

**ALÔ ALÔ MARCIANO, DE ELIS REGINA E FEDERALISMO FISCAL
CONTEMPORÂNEO: CASOS ARGENTINA E BRASIL**

**ALÔ ALÔ MARCIANO, BY ELIS REGINA AND TAX FEDERALISM
CONTEMPORARY: CASES ARGENTINA AND BRAZIL**

Silvana Maria Ribeiro Pereira¹

Resumo: O presente ensaio tem como objetivo abordar sob uma óptica jurídico-constitucional o *status* de equilíbrio entre o Poder Político Administrativo (Autoadministração) e o Poder Político Tributário (Autonomia Financeira) no Federalismo Fiscal contemporâneo da Argentina e do Brasil, tendo por substrato a música *Alô Alô Marciano*, de Elis Regina.

Palavras-chave: *Alô Alô Marciano* Elis Regina; Poder Político Administrativo; Poder Político Tributário; Federalismo Fiscal Argentina- Brasil.

Abstract: This essay aims to address, from a legal-constitutional point of view, the balance *status* between Administrative Political Power (Self-administration) and Tax Political Power (Financial Autonomy) in contemporary Fiscal Federalism in Argentina and Brazil, having as substrate the music *Alô Alô Marciano*, by Elis Regina.

Keywords: *Alô Alô Marciano* Elis Regina; Administrative Political Power; Tax Political Power; Fiscal Federalism Argentina-Brazil.

1 INTRODUÇÃO

Associar Direito e Música é vislumbrar uma formação humana para o Direito, ultrapassando a lógica formal do ensino e da sua *práxis* burocrática. O caminhar e o atuar humano em todas as suas dimensões clamam pela dinâmica da solidariedade social no viés transdisciplinar.

Nesse sentido, o Federalismo Fiscal na Argentina e no Brasil será analisado adotando-se fontes jurídicas, doutrinárias, históricas e artístico-culturais correlacionando o Poder Político Administrativo (Autoadministração) e o Poder Político Tributário (Autonomia Financeira)

¹Aluna do Programa de Atualização em Ciências Jurídicas Válido para o Doutorado em Direito Constitucional, *Facultad de Derecho*, Universidade de Buenos Aires (UBA), Argentina. Especialista em Direito Público, com ênfase em Direito Tributário pela Universidade Potiguar, UNP, Brasil. Graduada em Direito, pela Universidade CEUMA, UNICEUMA, Brasil. Advogada OAB-MA nº. 9.298. Economista, Instituto Federal do Maranhão, IFMA, Brasil. CV Lattes <http://lattes.cnpq.br/3786306229462853>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-9621-0501>. E-mail: silvanampereira@ifma.edu.br

entrelaçados com as estrofes musicais de *Alô Alô Marciano*, de Elis Regina para, de forma lúdica, responder: a) como se estruturaram os modelos de federalismo fiscal no âmbito destes países?; b) qual o nível de correlação entre o Poder Político Administrativo (Autoadministração) e o Poder Político Tributário (Autonomia Financeira) no Federalismo Fiscal da Argentina e do Brasil?

Desta forma, realizar a análise dos modelos federativos fiscais desses países latino americanos associada à música *Alô Alô Marciano*, de Elis Regina é um tema recheado de importância e significados relevantes, a saber: a) primeiro, porque se identificará a estruturação do federalismo fiscal nestes países integrantes da América Latina; b) segundo, porque poderá se aferir, *in concreto*, se há equilíbrio federativo ou seu aniquilamento a partir da análise do nível de correlação entre o Poder Político Administrativo (Autoadministração) e o Poder Político Tributário (Autonomia Financeira) no Federalismo Fiscal da Argentina e do Brasil.

Ao final, nesse contexto, qual seria a visão do marciano?

2 DIREITO E MÚSICA

Na visão de Apalagueti (2019, p.16) Direito e Música remontam às origens do caminhar primitivo da humanidade, seja pelas construções de regras e procedimentos, seja no processo de criações de sons ainda que de forma rudimentar.

Traços de direito e de música são encontrados nos costumes, práticas e ritos ancestrais de todas as comunidades primitivas. Os homens sempre usaram regras e procedimentos para ordenar sua vida em sociedade [...]Da mesma forma, utilizaram as mais diversas ferramentas para produzir sons de maneira não arbitrária, desde a concha marinha que o homem primitivo fez soar pela primeira vez antecipando os instrumentos de sopro até a criação de sequências rítmicas empregando dois pedaços de madeira ou batendo em seu próprio corpo com a palma da sua mão. (Apalategui, 2019, p. 16).

Em relação ao caminhar contemporâneo assinala ainda Apalagueti (2019, p. 18) que “Os recentes e ainda escassos estudos sobre direito e música têm sua origem no movimento *Law & Literature* e na teoria jurídica crítica”.

Dessa forma, hodiernamente, associar Direito e Música se insere numa possibilidade inovadora de emancipação do conhecimento humano a ensejar a necessidade de redimensionamento da formação jurídica a impactar nessa e nas futuras gerações.

Com efeito, Berwig (2019, p. 137) considera que

A proposta de ensino jurídico numa perspectiva humanística provoca a necessidade de repensar o humano a partir da compreensão do projeto humano-social, mas sobretudo analisando que a perspectiva de formação das futuras gerações deve levar em conta que o instrumental técnico é decorrência e tem sentido para a humanidade, de modo que a humanidade não pode correr o risco de ser descartada pela técnica por ela criada. (Berwig, 2019, p. 137).

Invocando-se a lição de Mafessoli (2005 *apud* Viana, 2012, p.3) a conjugação entre Direito e Música se traduz no que pode se nominar de *razão sensível*, ou seja, a Música conecta pontes de emoções ou valores ao Direito.

Neste cariz, o que se pode dizer é que a relação entre Direito e Música não ignora a subjetividade e os sentimentos, emoções, valores que a acompanham. Ao contrário, amplifica-os e, por conseguinte, enriquece o debate, não de maneira autoritária, cega, abstrata ou formal, mas aberta ao ser humano; à vida. Estabelece pontes que permitem unir razão e emoção, o que, em outros estudos, vem sendo chamado de razão sensível. (Mafessoli, 2005 *apud* Vianna, 2012, p.3).

Assim, interagir humanidades de forma transdisciplinar, em especial envolvendo Direito e Música, é dar concretude de forma holística à multidiversidade de facetas imprimidas no caminhar humano em todas as suas dimensões.

2 ELIS REGINA E SUA ARTE EM ALÔ ALÔ MARCIANO

Inicialmente, apresenta-se em rápidas nuances o perfil ousado e de liberdade de uma das mais importantes, senão a mais notável artista musical e intérprete contemporânea da música popular brasileira, a cantora Elis Regina.

Nesse sentido, traz-se compilações de Borém e Taglianetti (2014, p.39) que com propriedade traçam a essência dessa grande artista brasileira.

Elis Regina (1945-1982) foi e continua sendo considerada por muitos a mais notável cantora brasileira de todos os tempos, a “maior porta-bandeira” da música popular brasileira segundo sua principal biógrafa (ECHEVERRIA, 1985, p.267), não apenas pela maestria com que integrava técnica e expressão vocal, mas também por se revelar uma performer de palco completa (ACCIOLI, 1995, p.150; MAYRINK, 1995, p.157; Rita Lee em LEE e REGINA, 2011, em [00:58] e [02:15] 1; Caetano Veloso, citado por ARASHIRO, 1995, p.51; MOTTA, 2000, p.199). O jornalista e escritor Otto Lara Rezende, ao ouvir Elis Regina com Baden Powell na boate Zum-Zum,

no Rio de Janeiro, teria comentado, ao colega Nelson Rodrigues, sobre o impacto de vê-la no palco: “A Elis Regina faz de qualquer canção uma Marselhesa”(CASTRO, 2008). (Borém e Taglianetti, 2014, p.39).

Prosseguem ainda os referidos pesquisadores da Universidade Federal de Minas Gerais-UFMG em relação à performance de Elis Regina.

Muitos depoimentos abordam as qualidades técnico musicais da cantora. O diretor teatral, cenógrafo e jornalista Flávio RANGEL (1995, p.133-134) fala do “diferente” na interpretação de Elis, que “[...] mesmo quando cantava velhos clássicos[...] renovava sempre graças à permanente inquietude de sua inteligência [...] não apenas recursos técnicos, como sua insuperável ‘divisão’ [rítmica]” (Borém e Taglianetti, 2014, p.39).

Nesse ponto, vale a pena conferir a crítica de Nelson Motta (Motta, 1995 *apud* Borém e Taglianetti, 2014, p. 39-40) ao tecer comentários sobre a interpretação de *Carinhoso*, de Pixinguinha, integrante do rol de clássicos da música popular brasileira do início do séc. XX.

O crítico, produtor e compositor Nelson MOTTA (1995, p.143-146) fala do perfeito equilíbrio entre técnica e emoção de Elis, quando ela se apresentou no 2º Festival Nacional do Choro da TV Bandeirantes de 1978: [...] inesquecível, irrecuperável, insubstituível...cantando Pixinguinha [em co-autoria com João de Barro; veja vídeo em REGINA e MARIANO, 1978], criando uma interpretação que deixou literalmente sem fala todos os que tiveram o privilégio de ouvi-la... a vencedora foi Elis Regina, que criou um Carinhoso com tantas e tais audácias vocais, harmônicas, emocionais, que se tornou um registro obrigatório entre os maiores brilhos das infinitas interpretações que o clássico de Pixinguinha já recebeu das mais competentes e populares vozes desse auriverde pedaço... uma das raras que conseguiu acrescentar alguma coisa de belo e original à aparentemente, infinitamente bela e original criação de Pixinguinha... mudou tudo em Carinhoso, divisões, frases musicais, sequências rítmicas, tudo... Em nenhum momento brotou sequer uma ameaça de ‘invenção’ gratuita ou inconsequente de Elis, daquelas que surgem só pelo prazer de ‘inventar’, onde aparentemente não há mais nada a ser inventado – pelo menos por parte dos que não tem a rara competência exigida para esses voos... o misto de medo e coragem extremos que se via em seus olhos enquanto sua voz andava por regiões, timbres e ritmos ainda impercorridos da canção, a respiração suspensa de todos que ouviam a respiração precisa da cantora, a pureza cristalina das notas imprevistas que fluíam de sua garganta, filhas da audácia e da agonia [...] Audácia não é gritar ‘abaixo a ditadura’ e jogar pedra na embaixada americana, não é meter a mão em alheias cumbucas para atender a reclamos de militantes tristes de amargas patrulhas ideológicas. Muito mais, é ser capaz de chorar, espantar, revolucionar, fazer pensar cabeças estagnadas e emocionar corações duros, usando a arma de sua arte e sua capacidade de criação, de mobilização, agitação, movimento. Além disso, Elis cantou outro clássico - Linda flor (Ay Yoyo)² [acompanhada por Sivuca; REGINA e SIVUCA, 1978] de maneira igualmente revolucionária. Quem viu, viu – quem não viu, dormiu. (Motta, 1995 *apud* Borém e Taglianetti, 2014, p. 39-40).

Elis Regina não só se destacou no cenário nacional, como também levou a sua intensa musicalidade ao mundo. É o que se denota mais uma vez pelo olhar artístico-científico-cultural de Borém e Taglianetti (2014, p. 45).

Nem só na tevê brasileira Elis Regina deixou sua marca. Na década de 1970, Elis já era bem conhecida na Europa (McGOWAN e PESSANHA, 1991, p.85). Pouco depois do lançamento de seu LP *Ela*, em 1971, em uma esmerada produção de 1972 da TV alemã Südwestfunks em parceria com a TV Globo, o programa 1 Plus apresenta o especial Elis Regina de quase 50 minutos, filmado em estúdio e em cores, cujo roteiro é baseado em diversos clips musicais (com arranjos de Herman Shoonderwalt) alinhavados com textos encenados (REGINA, LEGRAND, BLANCO, HOOR e BERGHOFF, 1972). Além de Elis, participam do especial o compositor-cantor instrumentista francês Michel Legrand, o cantor-ator mexicano-alemão Roberto Blanco, o ator alemão Walter Hoor, a apresentadora alemã Dagmar Berghoff, bailarinos do Jim James Dancers, a Tanzorchesterdes Südwestfunks regida por Rolf Hans Müller e a banda de Elis Regina. (Borém e Taglianetti, 2014, p.45).

A Elis Regina que também reagia bravamente em tom de ironia aos críticos conservadores porque em suas apresentações integrava música com outras artes.

Quando o crítico José Fernandes, conhecido pelo excessivo rigor, provoca Elis Regina (REGINA e FERNANDES, 1995, p.66-67) - “No Olympia de Paris, você se apresentou num programa de variedades, junto com mágicos, equilibristas, etc. Será que isto pode ser chamado de sucesso?”, Elis responde: “É hábito na França.. Na tevê brasileira, os números variados, quando não precedem, são colocados em lugar de cantores famosos. A única diferença é que no palco do Olympia só pisam sucessos: Sammy Davis, Marlene Dietrich, Ray Charles, Aznavour, Becáud e tantos outros. Todos eles toparam aparecer entre as variedades que o senhor está falando. (Borém e Taglianetti, 2014, p.46-47).

Essa, pois, é Elis Regina, ou simplesmente Elis, uma estrela rebuscada de brilhos, de encantos mágicos, de arte e cultura musical para o mundo todo, a qual expressava que “Cantar é mais que trabalho, é devoção, é sacerdócio; ser artista é o que me manteve de pé, e eu vim pra isso. O resto é resto”. (Elis REGINA, Atores lembram frases célebres e até polêmicas de Elis Regina, 2012). (Borém e Taglianetti, 2014, p.39).

Sem sombra de dúvida, esse agir e cantar se concretiza em *Alô, Alô Marciano*² um hino da música popular brasileira. Canção composta por Rita Lee e Roberto de Carvalho, nascida ao tempo do regime de ditadura na Argentina (1966-1983), segundo Lobato e Suriano (2013) e no Brasil (1964-1985)³ que recebeu impressão brilhante ao ser gravada em 1980 por Elis Regina.

Nesse compasso adentrar-se a seguir nas entrelinhas dessa composição efetivando-se uma correlação entre o Poder Político Administrativo (Autoadministração) e o Poder Político

² Letra, música e composição. Disponível em: <<https://www.letras.mus.br/elis-regina/87856/alo-alo-marciano-print.html>>. Acesso em: 28 out. 2019.

³ Atlas Histórico do Brasil. Disponível em: <www.atlas.fgv.br>. Acesso em: 28 out. 2019.

Tributário (Autonomia Financeira) no Federalismo Fiscal contemporâneo no âmbito da Argentina e do Brasil.

3 ALÔ ALÔ MARCIANO, DE ELIS REGINA, PODER POLÍTICO ADMINISTRATIVO E PODER POLÍTICO TRIBUTÁRIO NO FEDERALISMO FISCAL CONTEMPORÂNEO: CASOS ARGENTINA E BRASIL.

*Alô, alô, marciano
Aqui quem fala é da Terra
Pra variar estamos em guerra
Você não imagina a loucura
O ser humano tá na maior fissura porque
Tá cada vez mais down the high Society*

Nada mais contemporâneo para se iniciar uma abordagem criativa e valorativa sobre Poder Político Administrativo (Autoadministração) e Poder Político Tributário (Autonomia Financeira) nos modelos fiscais adotados pela Argentina e pelo Brasil a partir dessa estrofe da tão cantada *Alô Alô* Marciano, de Elis Regina.

Num primeiro patamar importante é responder: O que é Federalismo? O que é um Estado Federal?

Para Ferreyra (2019, p. 474) “Em el federalismo, como forma de ordenacion juridica del Estado, se intenta descentralizar politicamente los poderes constitucionalizados. Desde el punto de vista juridico, su invencion em el siglo XVIII há sido, por certo, una ingeniosa idea”.

O certo é que, pela sua complexidade conceitual, é muito complicado definir Estado Federal.

De acordo com a melhor doutrina, não existe uma resposta uniforme para tal questão, tendo em vista que a formação ou constituição de um Estado Federal resulta das suas práticas histórico-políticas e, por consequência, não existe um padrão de estado federal (Bastos e Val, 2017, p.936).

Todavia, existem traços ou características para a sua identificação ou caracterização, e dentre outras acepções, para que se tenha uma compreensão melhor do que seja ou como se caracteriza um Estado Federal. Na a visão de Reinhold Zippelius.

O Estado federal é uma união de Estados de natureza tal que também a própria associação organizada de Estados (ou seja, a federação) reveste a qualidade de Estado. Tenta-se enquadrar a relação entre federação e Estados membros num esquema, distinguindo-se ora dois ou três elementos. Uns defendem que

no Estado federal existem os Estados membros e o Estado global; enquanto os outros dizem que no Estado federal estão reunidos o Estado global, os Estados membros e o Estado central (Nawiasky III, 158 ss.). Na verdade, a totalidade das competências do Estado global é assumida em parte pelos órgãos dos Estados membros e em parte pelos órgãos centrais da associação organizada dos Estados, não sendo possível materializar, num Estado central separado, as competências dos puros órgãos centrais. A distribuição das competências no Estado federal é equilibrada por forma a que nem os órgãos centrais da federação, nem os órgãos dos Estados membros possuem, por si sós, a supremacia das competências. (Zippelius, 1997, p.510).

Dessa forma, denota-se que no Estado Federal a repartição ou distribuição de competências entre os entes federados se encontra estabelecida na própria Constituição Federal, ressaltando que, nos ensinamentos de Silva (1997, p.102) não se deve confundir a federação com a figura da União.

Estado Federal é o todo, dotado de personalidade jurídica de Direito Público Internacional. A União é a entidade federal formada pela reunião das partes componentes, constituindo pessoa jurídica de Direito Público interno, autônoma em relação aos Estados e a que cabe exercer as prerrogativas da soberania do Estado brasileiro. Os Estados-membros são entidades federativas componentes, dotadas de autonomia e também de personalidade jurídica de Direito Público interno. (Silva, 1997, p.102).

De certo, a partir do que assinala Ferreyra (2019, p.474) aos entes federados deve ser impressa constância a sua autonomia, porquanto os mesmos terão ou gozarão de competências para regerem-se mediante normas e órgãos próprios para certos estados de coisas que lhes são próprias contudo, para outros estados de coisas constitucionais que são potestades exclusivas do ente federal.

No processo de suas formações históricas, o passado colonial da América Hispânica e Portuguesa foi de forma incisiva semelhante no que se refere à centralização do poder político, contudo em vista da grande extensão territorial/distâncias e o isolamento das vilas/povoados acabaram por gerar o *gérmen* federativo seja por meio dos *Cabildos* (Argentina) ou das Câmaras Coloniais (Brasil). (Bastos e Val, 2017, Nota 12, p.939).

Desta feita, a Argentina e o Brasil são países que em razão de suas práticas políticas passadas adotaram a forma federal de estado a qual se encontra positivada nas respectivas Cartas Constitucionais.

Como já expressei, podemos compreender que no Sistema Federal destacam-se as figuras da União e dos Estados-Membros (províncias no caso argentino), devendo ser ressaltado que no caso brasileiro, “[...] há uma original experiência de federalismo tridimensional, onde o

Município também é membro da Federação, recebendo sua competência diretamente da Constituição Federal.” (Bonavides, 1996, p.322).

É condição *sine qua non* para o federalismo a coexistência das vertentes política, administrativa e tributária que se traduzem no Poder Político Administrativo, no Poder Político Tributário e no Poder Político Lato sensu (auto-organização, autogoverno e autolegislação). (Bastos e Val, 2017, p.937), todos tendo por nascedouro a Constituição Federal.

O Poder Político Administrativo (Autoadministração) conota-se como a capacidade de cada ente que compõe a federação “[...] gerir a própria administração (bens e serviços) sem intervenção federal.” (Bastos e Val, 2017, p.938).

É na Constituição Federal que se encontram delimitadas as competências dos entes que compõem a federação, as quais exigem autonomia para o seu livre exercício, ou seja, o pleno exercício do Poder Político Administrativo (Autoadministração). (Ramos,2000, p.62).

Ora, para o livre exercício do Poder Político Administrativo (Autoadministração) necessário se faz que os entes federativos subnacionais possuam aporte de recursos financeiros para que cumpram o que lhes foi determinado constitucionalmente como competência material. É a Autonomia Financeira advinda do Poder Político Tributário.

Por sua vez, o Poder Político Tributário (Autonomia Financeira) se traduz na “[...] na capacidade de o ente subnacional gerar receitas próprias a fim de executar suas obrigações constitucionais sem depender financeiramente do Governo Central”. (Bastos e Val, 2017, p.937-938).

Com efeito, na visão dos pesquisadores Bastos e Val (2017, resumo) “A autonomia financeira ou poder político tributário, por certo, é um dos principais elementos em uma federação, pois será a partir dele que a descentralização política se efetivará”.

Nesse sentido, esse é o posicionamento de Celso Ribeiro Bastos ao tratar da Constituição do Brasil de 1988.

Sem independência econômica e financeira, não pode haver qualquer forma de autonomia na gestão da coisa pública. Daí por que a nossa Constituição Federal esmerar-se em conferir tributos próprios às diversas entidades que a compõem (à União, aos Estados-membros, ao Distrito Federal e aos Municípios). (Bastos,1995, p. 125).

Buffon (2007, p. 146) infere que “A tributação se constitui num dos principais instrumentos à redução das desigualdades sociais e, via de consequência à efetivação do próprio (novo) Estado Democrático de Direito.

Pelos ensinamentos de Sarlet (2003, p.106 *apud* Buffon, 2007, p. 187) compreende-se ainda que todo o arcabouço relativo ao Poder Político Tributário (Autonomia Financeira) se destina a concretizar os direitos fundamentais como condição da Dignidade Humana.

Enfim num Estado Democrático de Direito não é suficiente apenas que atividade financeira do Estado seja exercida em observância aos clássicos direitos de defesa, pois a observância dos direitos fundamentais de todas as gerações é condição da dignidade, na medida em que não basta o respeito à propriedade, liberdade e igualdade jurídica; é necessário saúde, educação, trabalho e meio ambiente ecologicamente equilibrado. Sarlet (2003, p.106 *apud* Buffon, 2007, p. 187)

Mas enfim, em relação ao binômio envolvendo o Poder Político Administrativo (Autoadministração) e o Poder Político Tributário (Autonomia Financeira) o que os cidadãos argentinos e brasileiros diriam no *Alô Alô* marciano?

Nesse panorama, caso fosse possível dialogar por qualquer meio de comunicação com um marciano tanto os argentinos quanto os brasileiros lhe diriam que apesar de seus países terem adotado a forma federada de estado em suas Constituições, existe uma guerra fiscal em virtude de uma centralização exacerbada no poder central, a União, onde se encontra concentrada toda a arrecadação das receitas tributárias.

E, também, o marciano estranharia ao saber que tanto os argentinos quanto os brasileiros se encontram na *maior fissura*, uma vez que em vista desse Federalismo Fiscal centralizador os entes subnacionais ou periféricos (estados/províncias e municípios, no caso do Brasil) se encontram com o exercício do Poder Político Administrativo (Autoadministração) prejudicado, porquanto permanecem reféns do poder econômico da União.

Essa exorbitante centralização financeira fomenta uma disputa por recursos na periferia gerando uma “*guerra fiscal*” que aniquila ou minimiza essa Autoadministração outorgada na Constituição Federal de cada um desses países.

O marciano ainda advertiria: terráqueos latino-americanos, persistindo esse cenário a desigualdade social e econômica continuará na Argentina e no Brasil e a *the high Society* será cada vez mais fortalecida e ampliada, porquanto os entes subnacionais que integram a federação na consecução de suas competências materiais impostas pela Constituição (exercício do Poder

Político Administrativo traduzido no fornecimento de bens e serviços visando o bem estar da coletividade) continuarão a não ter recursos diretamente arrecadados em suas bases tributárias,

Segundo a CEPAL (2019, Síntesis). a América Latina em termos de descompasso social e econômico de suas populações se conota como a região mais desigual do mundo superando a África Subsaariana (segunda região mais desigual do mundo. Pois bem, este é o cenário donde se encontram inseridos a Argentina e o Brasil.

E assim o marciano, em tom de ironia, continuaria a recitar a estrofe

*Hoje não se fazem mais countries como
antigamente, não é?
High society, high society, high society,
Down, down, down
high society
Down, down, down
High society,
Down down down
High society*

No contexto latino americano a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE, 2012) in Estatísticas sobre receita na América Latina 1990-2010 apresentou a título de conclusão que

a arrecadação da receita tributária cobrada pelos governos locais na América Latina é pequena na maioria dos países e não aumentou, refletindo a variedade relativamente restrita de tributos sob suas jurisdições em comparação aos países da OCDE.

Na verdade, segundo Rabinovich-Berkman (2018, p.38) “la historia muestra una impresionante cantidad de situaciones em las cuales la lucha contra la avidez fiscal (“patrimomnial”) há sido fecunda em efectos em el campo de los derechos existenciales (que son “extraparimoniales”).

Insertos nessa realidade, tanto a Argentina quanto o Brasil se encontram em desequilíbrio ou descompasso em relação ao binômio Poder Político Administrativo (Autoadministração) e o Poder Político Tributário (Autonomia Financeira), tendo em vista que o maior aporte de arrecadação tributária se encontra concentrada na União (poder central ou nacional) o que afeta o livre exercício dos entes subnacionais (Estados/Províncias e municípios). É o que se passa a demonstrar.

a) Cenário Fiscal Argentino

No ano de 2010 Jacobo e O'Connor destacaram o “[...] grave cenário fiscal” da Argentina.

No ano de 2010, a carga tributária argentina equivaleu a 33,48% do Produto Interno Bruto (PIB), dos quais 28,72% foram cobrados pela União enquanto os Estados responderam por apenas 4,76%. Portanto, assim como ocorre no México, há um forte sufocamento fiscal que fragiliza as unidades subnacionais argentinas, pois ficam dependentes de repasses financeiros da União para efetivar sua administração. (Jacobo e O'Connor, 2011, p.14 *apud* Bastos e Val, 2017, p. 956).

In concretu observa-se hodiernamente que pelos estudos da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE,2019) que a carga tributária da Argentina (30,3%) em 2017 apresentou um pequeno decréscimo em relação a 2010, embora estando um pouco abaixo em relação a do Brasil (32,3%), o que ainda assim denota um patamar voraz de tributação em ambos os países.

E nesse contexto de apetite tributário voraz e irracional, Alberto Ricardo Dalla Vía (2002, p.39-104 *apud* Bastos e Val, p.953) traça ferrenhas críticas à constitucionalização do sistema argentino estabelecido pós-reforma de 1994, uma vez que ficou estabelecido que as contribuições diretas e indiretas cabem a todos os entes federativos de forma concorrente.

No debemos olvidar al respecto que la coparticipación federal es una de las instituciones que más han contribuido a acentuar la dependencia de las provincias al poder central, al lado de ella podrían incluirse a la intervención federal y las declaraciones de estado de sitio. Existen muchos trabajos y estudios que se refieren a esa cuestión más verificable en nuestra realidad e historia reciente. La coparticipación federal nació como una patología ante la insuficiencia de nuestro sistema fiscal de atribución de competencias. Dadas como estaban las circunstancias, no existía ninguna necesidad de incluir el sistema de coparticipación en la Constitución y sí en cambio, hubiera sido conveniente abrir el debate sobre la atribución de fuentes impositivas originarias entre nación y provincias. (Vía, 2002, p.39-104 *apud* Bastos e Val, 2017, p. 953)

Na mesma trilha, para Leticia Patrucchi o Federalismo Fiscal argentino está muito aquém do necessário.

El escenario subnacional en la Argentina ha sido históricamente asimétrico. De modo ilustrativo, y sintético, mientras que cuatro provincias generan el 75% del Producto Bruto, ocupan 20% de la superficie y el 63% de la población (...); catorce concentran 30% de población, 45% de superficie y aportan 18% al Producto Bruto. Asimismo, la capacidad fiscal de las provincias ha sido – a lo largo de las últimas décadas- débil. Sólo un reducido grupo de seis provincias alcanzan hoy a financiar más del 50% de sus gastos con recursos propios. Como consecuencia la mayor parte de ellas dependen de los recursos que tanto vía coparticipación como a través de otros sistemas de transferencias reciben del gobierno nacional. (Patrucchi, 2017 *apud* Bastos e Val, 2017, p.955).

Sob essa perspectiva o sistema constitucional fiscal argentino é confuso e não se reveste de racionalidade porque permite que os entes subnacionais criem despesas, sem o devido aporte financeiro para o seu custeio, tendo em vista que

O fato de a Constituição não detalhar as espécies tributárias combinado com ausência de racionalização em um código, torna o sistema fiscal confuso, favorecendo, conseqüentemente, a União. As leis esparsas que traçam e regulam as transferências fiscais transformam o federalismo fiscal em um verdadeiro labirinto. Além disso, de acordo com Miguel Barrientos, os entes subnacionais possuem considerável aptidão em criar gastos frente sua incapacidade de gerar receitas para custeá-los. Isto é, as transferências constituem, em regra, parte considerável de sua vida financeira. Os governadores têm o benefício político de impor despesas sem ter o ônus de gerar a arrecadação. (Bastos e Val, 2017, p.956).

b) Cenário Fiscal Brasileiro

Em relação ao Brasil, o sufocamento fiscal em poder da União somente iniciou a sua reversão nos anos 80 em razão dos ares democráticos que se aproximavam. (Bastos e Val, 2017, p. 964).

Com razão, nesse ponto, observa-se pela leitura do atual texto constitucional, que a excessiva centralização fiscal na União foi combatida, em vista de criações das transferências governamentais como forma de um início de processo para reequilibrar a relação Poder Político Administrativo (Autoadministração) e o Poder Político Tributário (Autonomia Financeira) foram apenas criadas *válvulas de escapes* com o fito de apaziguar a voracidade arrecadatória a cargo do poder central.

Porém, segundo Bastos e Val (2017, p. 964-965) essas ações descentralizadoras em nível tributário não se revestem de racionalidade.

Diante de um cenário que esvaziou as finanças federais, a partir dos anos 90, a União passou a majorar e instituir contribuições sociais 67 em razão do seu caráter não compartilhável.⁶⁸ Sob a Constituição de 88, Estados 69 e Municípios arrecadam até 33% do bolo tributário que chega a 43% quando se incluem as transferências constitucionais. Dados mais recentes elaborados pela Fundação Getúlio Vargas indicam que a receita dos Municípios tem aumentando significativamente desde 1988 (União teve seu percentual reduzido de 60,1% para 56,9%; Estado de 26,6% para 24,6%, mas o Município aumentou de 13,3% para 18,5%⁷¹). Mas o que se percebe, na verdade, conforme atesta Fernando Rezende, é que a constituinte de 1986 confundiu autonomia financeira com liberdade para gastar sem a equivalente responsabilidade de tributar, aumentando-se exageradamente, para atingir este objetivo, as transferências intergovernamentais. Em regra, a receita da grande maioria dos entes subnacionais cresceu em função do incremento destas transferências. Esse cenário, por si só, rompe com o fim precípua desta técnica fiscal: perda de seu caráter compensatório para assunção de papel de principal fonte de recursos orçamentários dos Municípios e Estados. (Bastos e Val, 2017, p.964-965).

Bastos e Val (2017, p. 965) assinalam que o Brasil adota, em idêntico viés da Argentina, adota um desenho fiscal irracional, o qual permite que os entes subnacionais criem despesas sem o correspondente aporte de receitas.

O possível efeito negativo deste desenho fiscal é o desestímulo de uma gestão responsável pelos entes federados, já que terão o bônus de determinar gastos sem o ônus de gerar receita para cobri-los. Nesse sentido: O problema do federalismo fiscal no tocante às transferências intergovernamentais reside no fato de que tanto estados quanto municípios ficaram extremamente dependentes do repasse desses valores. Ora, se é verdade que tais transferências constituem elemento importante para a sobrevivência das entidades subnacionais e para a manutenção de sua autonomia, não menos verdade é que algumas esferas governamentais se sentem acomodadas nessa situação, deixando de instituir tributos próprios. Tal prática, na verdade, acaba por reduzir a autonomia desses entes, os quais se habituariam a exigir cada vez mais repasse por parte do governo central. (Bastos e Val, 2017, p.965).

Enfim, pelo exposto, e em se adotando a velha máxima de que *Dinheiro é poder* concretamente restou demonstrado que no Estado Federal fiscal contemporâneo, seja no caso da Argentina ou do Brasil quem o detém é o poder central na pessoa jurídica da União.

Destarte essa distorção seria difícil para um marciano entender e com o objetivo de prestar auxílio aos terráqueos latino-americanos, por fim ele indagaria: Essa forma federal de Estado é uma ficção que está só no papel? Por que não se concretiza um novo pacto federativo com o objetivo de promover o equilíbrio entre o Poder Político Administrativo (Autoadministração) e o Poder Político Tributário (Autonomia Financeira) na Argentina e no Brasil?

3 CONCLUSÃO

Não é que o marciano tem razão!

A estruturação ou formatação do Federalismo Fiscal, tanto na Argentina quanto no Brasil, continua apresentando descompasso ou desequilíbrio entre o Poder Político Administrativo (Autoadministração) e o Poder Político Tributário (Autonomia Financeira); porquanto verificou-se que ainda persiste o cenário de altas cargas tributárias com centralização da arrecadação na União o que compromete o exercício da livre Autonomia Político-Administrativa dos entes subnacionais.

Na Argentina, a despeito de sua reforma constitucional de 1994, o cenário ainda é de centralização fiscal em prol do poder central.

Idêntica situação se encontra instalada no Brasil. A centralização majoritária dos recursos arrecadados na União, leva os Estados a naufragarem diante de um ordenamento constitucional que lhes deu muitas obrigações e poucas fontes de recursos; e os Municípios, em sua franca maioria, dependentes do repasse das verbas referentes às transferências constitucionais. Esse também é o contexto da Argentina respeitada a sua organização política.

Sem dúvida, constatou-se que Argentina e Brasil necessitam superar essa crise instalada nos seus Sistemas Federais Fiscais cujo maior ente arrecadador é a União. Argentina e Brasil necessitam adotar medidas que impactem no Pacto federativo por meio de reformas constitucionais tributárias que se constituirão numa trajetória desafiadora para fins de aprofundamentos em pesquisas e estudos que tenham como cerne essa perspectiva com o objetivo maior de reduzir o cenário de desigualdade social e econômica de suas populações em nome da Dignidade Humana. Caso essas reformas não forem efetivadas esses estados federais correm o risco de se liquidarem economicamente e parafraseando Dimenstein (2002) serão federações apenas de papel que continuarão ouvindo que *“A crise tá virando zona/ Cada um por si todo mundo na lona/ E lá se foi a mordomia/ Tem muito rei aí pedindo alforria porque/ Tá cada vez mais down the high society.”*

4 REFERÊNCIAS

APALATEGUI, José Manuel Cabra. *Denotação e Evocação: para uma melografia legal. ANAMORPHOSIS – Revista Internacional de Direito e Literatura* v. 5, n. 1, janeiro-junho 2019 © 2019 by RDL – doi: 10.21119/anamps.51.15-36. Disponível em: <<http://rdl.org.br/seer/index.php/anamps/article/view/588>>. Acesso em: 24 set. 2020.

BASTOS, Celso Ribeiro, *Curso de Direito Financeiro e Tributário*. 3ª edição, São Paulo: Saraiva, 1995.

BASTOS, Thiago Guerreiro; VAL, Eduardo Manuel. *Federalismo Fiscal na América Latina: os casos de México, Argentina e Brasil*. *Rei - Revista Estudos Institucionais*, [S.l.], v. 2, n. 2, p. 932-973, fev. 2017. ISSN 2447-5467. Disponível em: <https://www.estudosinstitucionais.com/REI/article/view/69/121>>. Acesso em: 19 set. 2019. DOI:<https://doi.org/10.21783/rei.v2i2.69>.

BERWIG, Aldemir. *Direito e Humanidades: Aspectos da Formação Humana*. *Quaestio Juris*.vol.12, nº. 03, Rio de Janeiro, 2019. pp. 125-146. DOI: 10.12957/rqi.2019.39369. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestiojuris/article/view/39369>>. Acesso em: 24 set. 2020.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 6ª edição, São Paulo: Malheiros, 1996.

BORÉM, F.; TAGLIANETTI, A. P. *Trajectoria do canto cênico de Elis Regina. Per Musi*, Belo Horizonte, n.29, 2014, p.39-52. Disponível em <musica.ufmg.br>. Acesso em: 29 out. 2019.

BUFFON, Marciano. *A Tributação como instrumento de densificação do Princípio da Dignidade Humana*. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade do Vale do Rio dos Sinos-UNISINOS, São Leopoldo, 2007. 371 f. Disponível em: <<http://www.repositorio.jesuita.org.br/handle/UNISINOS/2479>>. Acesso em: 30 jan. 2021.

CEPAL, 2019. Comisión Económica para América Latina y el Caribe (CEPAL), *Panorama Social de América Latina*, 2018 LC/PUB.2019/3-P, Santiago, 2019. Disponível em: <www.cepal.org/es/publications>. Acesso em: 18 set. 2019.

DIMENSTEIN, Gilberto. *O cidadão de papel*. São Paulo: Ática, 2002.

FERREYRA, Raúl Gustavo. *Fundamentos constitucionales*. 2ª ed. 1ª reimp.-Ciudad Autónoma de Buenos Aires:Ediar, 2019.

LOBATO, Mirta Zaida e SURIANO, Juan. *Atlas Histórico de La Argentina*. Sudamericana, 2013

OCDE, 2012. Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico. *Estatísticas sobre receita na América Latina 1990-2010*. 2ª edição, 2012. Disponível em: <www.ocde.org/tax/lacfiscal>. Acesso em: 28 out. 2019.

OCDE, 2019. Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico. OCDE/Naciones Unidas/CIAT/BID 2019. *Estatísticas Tributárias em América Latina y el Caribe*, 2019. Disponível em: <<https://oe.cd/RevStatsLatam>>. Acesso em: 28 out. 2019.

RABINOVICH-BERKMAN, Ricardo David. *Una aproximación a las grandes “cartas” medievales*. 2ª ed.-Ciudad Autónoma de Buenos Aires: La Ley, 2018.

RAMOS, Dircêo Torrecillas. *O Federalismo Assimétrico*. 2ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 2000.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 13ª edição, São Paulo: Malheiros, 1997.

VIANNA, José Ricardo Alvarez. *Direito e música: aproximações para uma "razão sensível"* (<https://jus.com.br/artigos/21120/direito-e-musica-aproximacoes-parauma-razao-sensivel>). Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/21120>>. Acesso em: 24 set. 2020.

ZIPPELIUS, Reinhold. *Teoria Geral do Estado*. Tradução de Karin Praefke-Aires Coutinho. 3ª edição, Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997.